



**GABINETE DO VEREADOR DANTE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PDL nº 021/2020

Autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus

Ementa: “**APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto.”.

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus, que “**APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto. ”.

O presente projeto inicialmente encaminhado para a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria. O mesmo tem como objetivo cumprir o disposto no art. 23, inciso V da Loman que estabelece ser competência privativa da Câmara Municipal de Manaus o julgamento das contas anuais do Prefeito, bem como a apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Primeiramente é necessário dizer que a lei orgânica do Município de Manaus aborda em seu art.23, inciso V a competência da Câmara Municipal Jugar as contas do Prefeito e o artigo 151, § 1º inciso I, cita que cabe a comissão permanente da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre as contas do município apresentadas pelo Prefeito, vejamos:

Art. 23. Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

V - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 151 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8º, desta Lei.



§ 1º Caberá à Comissão permanente da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

A Constituição Federal diz que a competência para julgamento das contas é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, que vem a ser o mais importante instrumento norteador para saber se as contas seguiram ou não o que determina a lei, vejamos o que diz o Art. 31, § 1º e § 2º da Constituição Federal:

Art. 31. *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.*

§ 1º *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

§ 2º *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

Confirmando os artigos citados acima, a Constituição Estadual do Amazonas, em seu art. 127, diz que o controle externo das contas dos municípios será exercido pelas câmaras municipais, vejamos abaixo:

Art. 127. *O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*





Ademais É preciso destacar que conforme a lei citada acima é necessário o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, auxílio este que se materializa neste Decreto Legislativo através do parecer juntado, sendo assim, devidamente instruído e auxiliado pelo TCE, o que inclusive recomenda a Câmara Municipal a aprovação das contas do Prefeito Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, vejamos:

PARECER PRÉVIO no. 24/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4o, 5o e 7o, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição no 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar no 06/91; arts.1o, inciso I, e 29 da Lei no 2.423/96; e, art. 5o, inciso I, da Resolução no 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1 - Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação, com recomendações, da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, na função de Agente Político, nos termos do Acórdão anexo

Por fim, conforme o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, as contas do prefeito do ano de 2019 estão constituídas no balanço orçamentário, financeiro e patrimonial, e demais elementos que integram a presente prestação de contas foram elaboradas segundo os parâmetros legais abordados na lei 4320/64.

Conforme todo o exposto, o voto é **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da matéria.





É o parecer. S.M.J.

Manaus, 15 de dezembro de 2020





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 16/12/2020 11:56:07
ROBSON DA SILVA TEIXEIRA - VEREADOR - 418.366.182-04 EM 16/12/2020 11:39:42
WALLACE FERNANDES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 16/12/2020 11:32:14
FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 16/12/2020 11:30:54
DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 16/12/2020 11:28:58
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 16/12/2020 11:05:40
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 16/12/2020 11:05:38

